

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 496, DE 1999**

Altera o inciso I do art. 1.039 da Lei nº 5.869, de 1973.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado RICARDO FIUZA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela visa dilatar, de trinta para sessenta dias, o prazo previsto pelo art. 1039, I, do Código de Processo Civil para a propositura da ação principal, a fim de que a medida cautelar concedida em sede de inventário e de partilha não perca a sua eficácia.

A inclusa justificação não esclarece quais seriam as razões de ordem pública para a alteração legal alvitrada.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual, legitimidade de iniciativa e

elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (respeito aos princípios informadores do ordenamento pátrio).

A técnica legislativa não é adequada, não mencionando a ementa a data da publicação da lei a que se refere o projeto, não existindo artigo inaugural com o objeto da lei, não havendo menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado e, finalmente, havendo cláusula de revogação genérica.

No que concerne ao mérito, não vislumbramos em que medida dobrar o prazo para que a ação principal seja proposta, a fim de que as medidas cautelares concedidas nos feitos relativos a inventário e partilha não percam a sua eficácia, redundaria em aperfeiçoamento da legislação processual civil.

Sem uma aparente razão plausível para tanto, a medida legislativa, ao contrário, caminharia na contramão dos anseios da sociedade por mais celeridade na prestação jurisdicional.

Não se deve perder de vista que os procedimentos listados pelo inciso I do art. 1039 do diploma processual, quais sejam, medidas cautelares referentes a impugnações, exclusão de herdeiro e pagamento de dívidas, já são, naturalmente, distendidos no tempo, o que nos leva à conclusão de que o prazo de trinta dias para a propositura da ação principal, contado, vale sublinhar, da data da intimação do requerente da medida cautelar da respectiva decisão, é apropriado.

Finalmente, observamos que os trinta dias previstos pelo dispositivo legal em questão coadunam-se com a regra geral do art. 806 do Código de Processo Civil, em matéria de processo cautelar.

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 496, de 1999.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado RICARDO FIUZA  
Relator